

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS:**

Recurso Eleitoral n.º 321-51.2012.6.21.0089

Procedência: TRÊS DE MAIO - RS (89ª ZONA ELEITORAL – TRÊS DE MAIO)

Relator : DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR TRÊS DE MAIO (PT – PMDB – PSB)
OLIVIO JOSÉ CASALI (PREFEITO DE TRÊS DE MAIO)

Recorrido: OLIVIO JOSÉ CASALI (PREFEITO DE TRÊS DE MAIO)
ELIANE FISCHER
COLIGAÇÃO TRÊS DE MAIO NO RUMO CERTO (PP – PDT – PTB – PPS – PR – DEM – PSD – PSDB)
COLIGAÇÃO ALIANÇA POR TRÊS DE MAIO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO/DIPLOMA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS INTEGRANTES DA CHAPA MAJORITÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. CITAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Considerando o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, o candidato a vice-prefeito deve figurar no polo passivo da demanda em que se postula a cassação do registro/diploma. **2.** Nos termos do art. 47 do CPC, a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. **3.** No caso, embora a ação tenha sido proposta contra ambos os candidatos da chapa majoritária, constata-se que não foi validamente citada para apresentar defesa, tampouco intimada para contrarrazoar o recurso da coligação representante, cujo julgamento de mérito poderá causar-lhe inequívoco prejuízo. ***Parecer pela anulação da sentença de ofício, para o fim de o autor promover a citação do candidato a vice-prefeito e, assim, oportunizar a sua defesa, julgado prejudicado o recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO ALIANÇA POR TRÊS DE MAIO e pelo candidato a prefeito OLIVIO JOSÉ CASALI contra sentença (fls. 66/67) que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação a ELIANE FISCHER e a COLIGAÇÃO TRÊS DE MAIO NO RUMO CERTO, por considerar partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação.

Em relação a OLIVIO JOSÉ CASALI, em face da sua condição de Prefeito de Três de Maio e da conduta beneficiar a sua candidatura à reeleição, o juízo deu parcial procedência a representação por conduta vedada, formulada com fundamento no art. 73, I, da Lei das Eleições, condenando-o ao pagamento de multa no valor de 8.000 UFIR'S.

Em suas razões (fls. 69/76), o recorrente OLIVIO JOSÉ CASALI alega que os fatos narrados não consubstanciam qualquer infringência à legislação eleitoral, motivo pelo qual devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a aplicação da multa ou, alternativamente, reduzi-la.

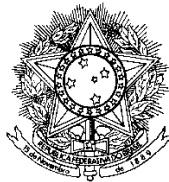
A COLIGAÇÃO ALIANÇA POR TRÊS DE MAIO interpôs recurso às fls. 77/85, ocasião na qual pugna pelo reconhecimento da legitimidade passiva de todos os representados, inclusive da candidata a vice-prefeita e da coligação, a fim de que as penalidades sejam estendidas a todos. Pugna, ainda, pela cassação do registro ou do diploma dos candidatos, ante a gravidade dos fatos que afetou o equilíbrio do pleito.

Após as contrarrazões (fls. 89/97 e 98/99), os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impõe-se reconhecer de ofício a nulidade da sentença, diante da ausência de citação válida da candidata a vice-prefeita para apresentar defesa, corroborado pelo fato de não ter sido intimada para contrarrazoar o recurso interposto pela coligação representante, cujo julgamento de mérito poderá causar-lhe inequívoco prejuízo.

Ocorre que, no caso dos autos, embora a coligação representante tenha ajuizado a ação contra ambos os componentes da chapa majoritária, não é possível



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presumir que a candidata a vice-prefeita ELIANE FISCHER tenha sido validamente citada e que, por ter transcorrido *in albis* o prazo para defesa, ter-se-ia conformado a revelia.

Veja-se que o mandado de intimação e a certidão de fls. 18/19 demonstram que a citação dos representados foi feita pelo envio de fax para o número 3535.1440, o qual, provavelmente, corresponde ao indicado no pedido de registro. Todavia, considerando que a candidata a vice-prefeita não apresentou defesa conjunta com os demais representados, pois não é signatária das procurações juntadas às fls. 38/39 e, tampouco, seu nome consta na defesa apresentada pelos demais representados (fl. 28), impossível afirmar a validade da sua citação.

Portanto, sendo inequívoco que o julgamento de mérito dos recursos poderá causar prejuízo irreparável à representada ELIANE FISCHER, porquanto candidata à chapa majoritária, impõe-se reconhecer a nulidade do feito por violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, é cediço o entendimento de que a ação de investigação judicial eleitoral não deverá ser proposta somente contra o candidato a prefeito, e sim contra ambos os integrantes da chapa majoritária, os quais são litisconsortes passivos necessários diante da natureza da relação jurídica que exercem entre si.

O reconhecimento da nulidade do julgamento encontra amparo na inequívoca ofensa aos princípios da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, insculpidos no artigo 91 do Código Eleitoral, *verbis*:

“Art. 91. O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.”

Logo, ainda que o fato narrado na inicial seja imputado somente ao candidato a prefeito, a inclusão do candidato a vice-prefeito no polo passivo da ação é impositiva, uma vez que da procedência da demanda poderá resultar lesão a seu patrimônio jurídico.

Trata-se de litisconsórcio necessário, devendo o vice integrar todas as ações cujas decisões possam acarretar a cassação do registro, diploma ou mandato, segundo o atual entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Superior Eleitoral, consagrado no julgamento do RCED 703 (DJE 24/03/2008) e reafirmado pela jurisprudência mais recente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como vemos:

“Investigação judicial. Abuso de poder. Conduta vedada. Decadência. 1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão. 2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência. Agravo regimental não provido.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 955944296, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 16/08/2011) (original sem grifos)

“Eleições 2008. Cassação dos mandatos de prefeito e vice-prefeito por abuso de poder político. Corrupção. Ação de impugnação de mandato eletivo proposta tempestivamente apenas contra o prefeito. Litisconsórcio necessário unitário entre prefeito e vice-prefeito. Mudança jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral a ser observada para novos processos a partir de 3.6.2008. Ação proposta em 22.12.2008. Impossibilidade de citação ex officio do vice-prefeito após o prazo decadencial da ação. Constituição da República, art. 14, § 10. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Inaplicabilidade do art. 16 da Constituição da República. Razoabilidade. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 462673364, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, DJE 28/3/2011) (original sem grifos)

Destaca-se que a doutrina ampara este entendimento, como bem demonstra o seguinte trecho extraído da obra de José Jairo Gomes¹:

“Assim, nas eleições majoritárias, sendo pedida cassação de registro de candidatura ou diploma em AIJE, há mister seja formado litisconsórcio entre o titular e o vice. Trata-se de litisconsórcio unitário necessário. Se a demanda for proposta apenas em face do titular da chapa majoritária, deverá o órgão judicial determinar ‘ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo’ (CPC, art. 47, parágrafo

¹GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 460/461.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

único).

Ocorre que só é possível a emenda da petição inicial para incluir litisconsorte se tal ato se perfizer dentro do prazo para o ajuizamento da ação. Do contrário, em relação ao vice, esse prazo seria indevidamente estendido, o que significaria exercer um direito já fulminado pela decadência. (...). Por se tratar de litisconsórcio passivo unitário e necessário, o direito não é considerado exercido senão quando a ação é proposta (CPC, art. 262) em face de todos os litisconsortes. De sorte que o aditamento da petição fora do lapso legal com vistas à inclusão do vice no processo implica a extinção deste com julgamento do mérito por decadência (CPC, art. 269, IV) do direito de invocar a jurisdição. (...).” (original sem grifos)

Na mesma linha, o escólio de Edson de Resende Castro²:

“(...) Tudo porque a chapa é una e indivisível (art. 91 do CE), a qual será afetada como um todo com a decisão sancionatória desconstitutiva, desde que procedente a Investigação. E, se procedente a Investigação, qualquer que seja o momento da sentença, será cassado o registro ou diploma do candidato, exatamente em face do reconhecimento de que a lisura e a normalidade das eleições sofrem com a influência do abuso de poder (art. 22, XIV). (...). Corrompido o voto ao titular, também corrompido o voto dado ao vice ou suplente.” (original sem grifos)

Ademais, entende-se que o vício não enseja a anulação de todo o processo a partir da citação, ante a ausência de efetivo prejuízo ao prefeito recorrido, que teve devidamente observada a garantia da ampla defesa e contraditório.

Já quanto ao litisconsorte necessário, ao qual é permitido ratificar a defesa apresentada pela outra parte, bem como requerer outras provas que entender cabíveis, o que deverá ser garantido pelo juízo *a quo*, necessário seja promovida a sua citação, para que se veja processado com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A medida preconizada, a par de efetivar a garantia do devido processo legal, visa a privilegiar os princípios da economia e celeridade processual, afastando o excesso de formalismo no campo do processo eleitoral, no qual a celeridade é a regra, e evitando

²CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 435.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que supostas práticas de infrações eleitorais deixem de ser apuradas no tempo adequado, quando possível a obtenção de provas mais consistentes sobre os fatos.

Assim, evitar a repetição de atos instrutórios, aproveitando-se aqueles que já foram validamente produzidos, por terem sido realizados perante a defesa do prefeito recorrido e, portanto, não podem ser considerados nulos, uma vez que o prejuízo não se presume, devendo ser devidamente comprovado por quem o alega, é medida inteiramente conciliável com garantir-se o devido processo legal ao litisconsorte passivo necessário.

Assim, não citado o candidato a vice-prefeito, litisconsorte passivo necessário, impõe-se a anulação da sentença para que o juízo de origem promova, **com urgência**, a citação do litisconsorte passivo necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil³, sob pena de extinção do processo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela anulação da sentença de ofício, para que o juízo de origem promova a citação da candidata a vice-prefeita, e, conseqüentemente, sejam julgados prejudicados os recursos.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\m0h82id2hh70sgr4bsa3_32151_2012_147_121123150532.odt

³“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. **O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.**” (original sem grifos)